



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 84/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 11/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022."*

i. **RELATÓRIO.**

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Santo Antônio da Platina para o exercício de 2022.

Consta Justificativa do Executivo, à fl. 004, nos seguintes termos:

"Cumprindo o que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº. 101/2000 encaminhamos a essa Casa de Leis, a Proposta Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2022.

Elaborada em conformidade com os preceitos legais aplicáveis à matéria, a Proposta contempla as prioridades fundamentais da Administração Municipal, na busca de atender às necessidades da Comunidade Platinense.

Em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o constante deste Projeto de Lei está em conformidade com aqueles relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, conjuntamente encaminhados.

No que concerne à previsão da Receita, compreendidas as próprias e as decorrentes de transferências constitucionais, procurou-se atender ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Com relação às transferências voluntárias da União e do Estado, apenas foram incluídas aquelas já formalizadas em atos próprios.

Os recursos previstos para 2022 foram distribuídos de forma a atender aos projetos e atividades constantes no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto às despesas fixadas na Proposta Orçamentária, no que se refere à pessoal e encargos, material de consumo, juros e encargos da dívida e despesas correntes utilizou-se como base a média dos valores despendidos até o mês de junho do corrente exercício, acrescidos de uma previsão média de reajuste de 8,00% (oito pontos percentuais).

Para sentenças judiciais, fixou-se o valor informado a esse Município no prazo estipulado pelo § 1º, art. 100 da Constituição Federal.

Com relação a investimentos, consideraram-se aqueles a serem custeados com recursos próprios do Município, operação de crédito e convênios formalizados.

Nos anexos integrantes deste Projeto, Vossas Excelências poderão tomar conhecimento das aplicações de cada um dos órgãos e unidades da Administração Pública Municipal.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, as expressões de nossa mais alta consideração.”

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

1) Anexo I – Descrição da Receita Orçamentária; 2) Anexo II – Descrição da Despesa Orçamentária; 3) Parecer Jurídico nº 0966/2021, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 56/64); 4) Parecer Contábil nº 14/2021 (fl. 65), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 5) Cópia do Convite de Audiência Pública (transmissão online), bem como da sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e site da Prefeitura Municipal (fls. 65/68); 6) Cópia do Comprovante de realização de Audiência Pública, relativa às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), transmitida na modalidade online, em site do youtube, em data de 24/08/2021 (fl. 69); 7) Requerimento do Executivo Municipal solicitando a retirada do presente projeto para análise, estudos e readequações (fl. 70); 8) Ofício nº. 348/2021 do Legislativo Municipal devolvendo a propositura ao Executivo (fl. 71) e; 9) Ofício nº. 184/2021 do Executivo Municipal promovendo a devolução do projeto a esta Casa de Leis (fl. 72).

No tocante à análise da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, conforme já mencionado, favorável ao projeto na forma como se encontra, como se pode observar da manifestação do Contador Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); cujo teor merece transcrição:

“(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

1. Refere-se o presente Parecer ao Projeto de Lei nº. 011/2021 que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2022, e das necessárias adequações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2022 - 2025.

2. Na elaboração dos Projetos supramencionados, **quanto ao seu aspecto contábil**, foi observado o que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº. 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Foram elaboradas de forma a contemplar as prioridades fundamentais da Administração Municipal, a partir das informações recebidas das diversas Secretarias, Departamentos e Unidades da Administração Municipal.

4. Quanto à previsão da Receita, compreendidas as próprias e as decorrentes de transferências constitucionais, procurou-se atender ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Com relação às transferências voluntárias da União e do Estado, apenas foram incluídas aquelas já formalizadas em atos próprios.

5. No que concerne às despesas de custeio, utilizou-se como base a média dos valores despendidos até o mês de junho do corrente exercício, salvo para os novos programas e projetos a serem implementados, para os quais se considerou os valores informados pelos respectivos órgãos da Administração Municipal.

6. Quanto às despesas de capital, foram consideradas aquelas a serem custeados com recursos próprios do Município, de acordo com as informações repassadas pelas respectivas unidades administrativas, em execução ou a serem iniciados."

Os Vereadores apresentaram Emenda ao projeto em tela, com o objetivo de alterar o Anexo II - Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, prevendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal e criando dotações na Lei Orçamentária Anual, conforme previsão contida no artigo 165-A da Lei Orgânica Municipal (fls. 73/88).

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), também emitiu parecer favorável, concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões (fls. 89/95).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II – **estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;**

(...)

XV - **encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;**

Ainda, segundo o mesmo diploma legal, art. 21, inciso IV, tem-se que:

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IV – **votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.**

Destarte, feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, tem-se que o Prefeito, no uso de suas atribuições legais, pode dispor sobre a LDO, o PPA e a LOA - opinando, assim, este Setor Jurídico, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 11/2021.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da propositura refere-se à elaboração do Orçamento Anual do Município, estimando a Receita e fixando a Despesa do ente para o ano de 2022, a fim de tornar realidade todos os planos previstos no PPA e obedecer todas as orientações e diretrizes definidas na LDO e, assim, cumprir com o disposto no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar de nº. 101/2000).

¹ "Art. 5º LRF. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Nesse mesmo sentido, faz-se relevante destacar as seguintes disposições aplicáveis à espécie, constantes na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
 - II - as diretrizes orçamentárias;*
 - III - os orçamentos anuais.*
- (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*
- III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 77 – ADCT. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (grifos e destaques nosso)

LEI ORGÂNICA

ARTIGO 161 – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

(...)

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

ARTIGO 163 – Os orçamentos previstos no § 3º, do Art. 161, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

ARTIGO 237 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos de que trata o § 6º, do Art.165, desta Lei Orgânica, serão encaminhados a Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Ademais, na apreciação da LOA, são tão importantes quanto as disposições constitucionais (federal e municipal) acima reproduzidas, as previsões constantes no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), que, pela importância, segue transcrito em sua integralidade:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

A Lei Complementar nº 101/2000, vale destacar, é de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e "**estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**"; inclusive sob pena de responsabilidade penal e administrativa do Administrador (art. 73).

Tal diploma legal, inclusive, no seu art. 48, §1º, inciso I, ainda impõe o dever de transparência da gestão fiscal, incentivando a participação da população e exigindo a realização de audiência pública no processo de elaboração, como no curso da execução dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos; conforme segue abaixo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Outra legislação infraconstitucional que também faz alusão a institutos que devem ser observados para a elaboração correta da legislação que trata de orçamento e finanças públicas é a Lei Federal nº. 4320/64, que determina em seu artigo 2º que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Pois bem, feitas tais observações, resta aqui concluir que, assim como no aspecto formal, no tocante ao objeto o PL nº. 11/2021 também observa todas as exigências constitucionais e legais mencionados e pertinentes à matéria.

No que tange ao aspecto contábil e financeiro, tal conclusão se faz com base nas informações e pareceres conclusivos dos órgãos competentes, Contadoria do Executivo e deste Legislativo Municipal, compostos por servidores eminentemente técnicos e com conhecimento específico sobre o tema, que além de atestarem a adequação orçamentária e financeira do presente projeto, confirmam a sua adequação no que tange aos requisitos legais impostos, aos percentuais mínimos exigidos e aos princípios aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que em ambos os pareceres anexos houve manifestação no sentido de que a presente proposição encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº. 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo-se concluído, em ambos, portanto, que o presente projeto está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Inclusive, segundo consta especificamente no Parecer Técnico emitido pelo Contador desta Casa de Leis (Parecer nº. 75/2021), Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), no tocante aos percentuais mínimos de aplicação de recursos para a SAÚDE e EDUCAÇÃO, exigidos pela Constituição Federal, tem-se que tais requisitos também foram respeitados na elaboração do presente projeto – cuja transcrição segue abaixo:

“No que se refere aos percentuais de gastos com Educação e Saúde, a previsão de orçamento para 2022 contempla:

Na área de Saúde, conforme demonstrativo anexo aos projetos de lei supracitados informa um percentual aproximado de 25,62 (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) previsto para o exercício de 2022, sendo que o percentual mínimo previsto para gastos com saúde é de 15%, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29/00 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Área Educação encontrasse com uma previsão é de aproximadamente 30,42% (trinta vírgula quarenta e dois por cento), portanto está acima do limite mínimo que é de 25% conforme descrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996 (...)"

Além do percentual mínimo para Saúde e Educação, como também restou mencionado no citado parecer, foi observado no presente projeto o percentual de 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento) para a área da Assistência Social, superior ao mínimo de 3% exigido constitucionalmente.

Pois bem, não obstante a constatação de regularidade da presente propositura no aspecto contábil, pelos órgãos competentes, tem-se, ainda, que o presente projeto foi recebido por esta Casa de Leis em data de 20 de setembro de 2021², antes dos três meses que antecedem o encerramento da sessão legislativa, atendendo, portanto, ao requisito temporal imposto pela Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, a seguir transcrito:

Art. 237. *Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos de que trata o § 6º, do Art. 165, desta Lei Orgânica, serão encaminhados a Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Por outro lado, cabe ainda destacar que a participação popular exigida na elaboração do projeto também foi observada (art. 48, §1º, inciso I, LRF); conforme pode-se verificar dos documentos que foram juntados pelo Executivo às fls. 65/69 - os quais comprovam a realização de Audiência Pública para debate do assunto, em 24/08/2021, por meio de transmissão online, através do canal oficial do Município no YOUTUBE.

Outrossim, o próprio jurídico do Executivo ao analisar os projetos relativos às peças orçamentárias (fls. 57/64) foi favorável a seu envio a esta Casa de Leis, sem qualquer apontamento de qualquer tipo de questão prejudicial.

Por fim, porém não menos importante, cumpre mencionar que as emendas apresentadas pelos vereadores; as quais visam alterar o Anexo II - Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, prevendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal e criar

² Conforme Protocolo n.º. 1420/2021 – vide capa de tramitação interna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

outras dotações na Lei Orçamentária Anual se justificam e são procedentes, uma vez que têm como objetivo dar efetividade ao recém criado art. 165-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu, por meio da Emenda nº. 01/2021, o Orçamento Impositivo no Município – nos termos abaixo transcritos:

Art. 165-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do artigo 198, §2º, inciso III da Constituição Federal cumulado com o artigo 202, §2º, desta Lei Orgânica, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º- As emendas impositivas previstas no caput e §1º deste artigo serão executadas de maneira equitativa, ou seja, a execução das programações de caráter obrigatório deverá observar critérios objetivos e imparciais e que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º- Para fins do disposto no caput e §1º deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§4º- As programações orçamentárias previstas nos §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º- Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução do respectivo montante.

§7º- Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista no §1º deste artigo for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 173 desta Lei Orgânica.

§8º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§10. As programações de que trata o §1º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelos mesmos autores, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Assim, as presentes emendas apresentadas além de adequar o Projeto de Lei Orçamentária do Município para o ano de 2022 aos ditames da Lei Orgânica Municipal, tornam o presente projeto compatível com as demais leis/peças orçamentárias municipais (LDO e PPA).

Vale ainda observar que as emendas apresentadas respeitam o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior; bem como que a metade deste percentual será de fato destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, considerando o limite acima mencionado e as informações contábeis fornecidas pelos Contadores do Executivo e Legislativo, tem-se a previsão do montante total de **R\$ 1.355.795,97 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)** para as Emendas Impositivas; sendo que cada vereador apresenta sua respectiva quota no valor de até **R\$ 150.643,96 (cento e cinquenta mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos)**, os quais serão destinados metade para a área da saúde e a outra metade para demais áreas; conforme Plano de Trabalho discriminado.

Portanto, tem-se por regular o presente projeto e as respectivas emendas apresentadas, manifestando-se esta Procuradoria Jurídica pelo prosseguimento da matéria nesta Casa de Leis.

Concluída tal análise, reprise-se aqui, que o presente parecer versa somente a respeito dos aspectos da legalidade e que a verificação a respeito das fontes, dos valores e das informações que foram utilizadas para a elaboração do orçamento, citadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

no parecer da Contabilidade da Prefeitura e desse Parlamento não podem ser verificadas por este Jurídico, posto que inexistem documentos para tal análise no presente projeto, bem como não seria de sua competência.

iv. CONCLUSÃO.

Portanto, ante o exposto, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2021, ratificando as considerações do Parecer Técnico nº 75/2021, exarado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Vereadores e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (artigos 94 e 100 do Regimento Interno), verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (art. 271 a 278); conforme disposto nos artigos 165, caput e 165-A, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 29 de novembro de 2021.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____